COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.143, DE 2001

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 1º da Lei no. 9.613, de 3 de março de 1998.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Benassi

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, que tem por objetivo tipificar condutas acordadas na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris no dia 17 de dezembro de 1997.

O senhor Ministro da Justiça, na exposição de motivos, justifica a proposição:

Diante do compromisso internacionalmente assumido, e tendo em vista que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, a teor do art. 5°., XXXIX, da Carta Política, é indispensável que o Brasil, para efetivamente coibir os delitos de "corrupção de funcionário público estrangeiro", como denominados pelo parágrafo 3 do artigo 1 da mencionada Convenção, edite diploma legal tipificando condutas e as penas a ela cominadas, com observância das regras do Acordo firmado.

Por isso, a proposta inclui no Código Penal o Capítulo "Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira", após o Capítulo "Dos crimes praticados por particular contra a administração pública em geral, para manter a coerência do sistema codificado. As condutas descritas nos novos tipos e as penas a elas cominadas guardam simetria com o tratamento adotado para a corrupção de funcionários públicos nacionais praticada por particular, como, aliás, previu a Convenção.

Além disso, o projeto inclui entre as hipóteses previstas na Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências, os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira, também em atendimento ao Acordo.

A matéria, nos termos do art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno, deve ser apreciada no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A tramitação não é conclusiva, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta oportunidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que diz respeito à constitucionalidade, uma vez que a Convenção, que deu ensejo ao presente projeto, foi aprovada neste Congresso na forma do Decreto Legislativo nº 125, de 2000, em obediência ao que prevêem os arts 48 e 49 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, quanto a apreciação da proposição em si mesma, a competência legislativa é deferida à União e a sede adequada para a

sua apreciação é o Congresso Nacional. A iniciativa é exercida pelo Poder Executivo (art. 61).

No que toca à juridicidade, também não temos restrições à livre tramitação, porquanto a proposição se encontra em sintonia com os princípios maiores, informadores do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, julgamos o projeto oportuno e conveniente, na medida em que já tardava a tipificação das condutas indicadas, isto é, dos crimes de corrupção praticados por agentes públicos nas transações internacionais, haja vista a globalização em que vivemos e que tem forte repercussão na vida econômica dos países.

Entretanto, a técnica legislativa pode ser aperfeiçoada em obediência ao estatuído pela Lei Complementar nº 95/98. É que a proposição, ao prever a inclusão de um novo Capítulo no Título XI, do Código Penal - Capítulo II-A -, inseriu diversos artigos 337 (como de fato deveria fazê-lo), mas a partir do art. 337-A. Ocorre que já existe no Código Penal o art. 337-A, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, e que trata da "sonegação de contribuição previdenciária".

Neste sentido, cremos que é mais adequado, tecnicamente, a introdução de novos dispositivos, mediante este projeto de lei, a partir do art. 337-B.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado André Benassi Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.143, DE 2001

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 1º da Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998.

EMENDA

No art. 1º do projeto, substitua-se as letras maiúsculas A, B e C, apostas depois do art. 337, por B, C e D, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado André Benassi

110705.126